



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

FRANCIONE LOPES MARTINS

**UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DA AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME): O CASO
DA CIDADE DE VIEIRÓPOLIS, PB**

**SOUSA - PB
2007**

FRANCIONE LOPES MARTINS

**UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DA AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME): O CASO
DA CIDADE DE VIEIRÓPOLIS, PB**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Professora Esp. Jacyara Farias Souza.

**SOUSA - PB
2007**



M386c Martins, Francione Lopes.
Uma contribuição ao estudo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME): o caso da cidade de Vieirópolis, PB. / Francione Lopes Martins. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

50 f.

Orientadora: Professora Esp. Jacyara Farias Souza.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito eleitoral. 2. Impugnação de mandato eletivo. 3. Vieirópolis – PB – Impugnação de mandato. 4. Cassação de mandato. I. Souza, Maria Jaciara Farias. II. Título.

CDU: 342.845(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

FRANCIONE LOPES MARTINS

**UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
MANDATO ELETIVO (AIME): O CASO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS, PB.**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento aos requisitos
necessários para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

Aprovada em: ____ de _____ de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

**Orientadora
Prof.^a Esp. Jacyara Farias Souza**

Membro Avaliador

Membro Avaliador

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Sandra, que é a maior responsável pela realização deste sonho. Foi com ela, através dos seus ensinamentos, do companheirismo e do seu incentivo, que a minha vida teve um novo rumo e horizontes muito promissores.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

Aos meus pais, por serem fontes de amor e de exemplo de dedicação à família, ao trabalho e a conquista de novos ideais;

Ao meu avô, Antônio Lopes, meu maior ídolo e meu maior fã, que carregou consigo as maiores virtudes que um homem de bem pode ter na vida. As minhas lágrimas, não pela tristeza, mas pela saudade que parece crescer a cada instante que lembro da sua presença sempre amiga;

Ao meu avô, Zeca Lopes, que ao lado de Donana, construiu um matrimônio de 75 anos de convivência, pautada pela decência, honradez e dignidade inquestionável. A minha saudade, que será eterna, como eterno é o meu amor por ambos;

Aos meus sobrinhos: Rafael, Vinícius, Tayná, Gabryelle, Augusto, Bianca e Caio Henrique, pelo sorriso maroto, pelo abraço fraterno e pelos momentos de profunda felicidade que me proporciona a cada instante que nos encontramos;

Aos meus irmãos, Franciclay, Francisco Filho, João e Ladyjane, por tudo que construímos, seguindo os passos dos nossos pais na dedicação ao trabalho e respeito pelos nossos semelhantes;

Aos meus sogros Joaquim e Iracy, que transmitem para mim a sensação de quem fora adotado com o maior dos sentimentos, o amor;

Aos meus cunhados, Joaquim Filho, Corrinha e Mazinho, pela amizade, pela torcida fervorosa em favor dos sonhos que idealizo;

A minha turma do Curso de Direito, onde, nas pessoas de Alberto, Cirilo e Rodrigo Roberto, saúdo a todos na certeza de que amizades verdadeiras não serão esquecidas pelo tempo;

Aos meus professores, que além dos conhecimentos, transmitiram lições de vida a serem seguidas na nossa vida pessoal e profissional;

A professora Jacyara, que desde o primeiro instante transmitiu mensagem de autoconfiança na realização desse projeto;

Ao professor Ribamar, pela ajuda indispensável na concretização deste trabalho. À sua pequena Ana Vitória, pelo carinho transmitido através do seu sorriso encantador e da inteligência que lhe é peculiar.

EPÍGRAFE

“Só uma coisa torna um sonho
impossível: O medo de fracassar”

Paulo Coelho

RESUMO

O tema discutido no presente trabalho, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é visto pelos operadores do direito como algo de grande relevância para o Direito Eleitoral e para o processo democrático no nosso país. Sua importância está inserida não apenas no seu contexto teórico, mas, sobretudo, nas consequências jurídicas trazidas à baila pela impugnação de um mandato eletivo. Por sua vez, deve-se expressar que a ação em comento está inserida dentro do Direito Eleitoral, que é, na sua essência, subjetivo por natureza. A pesquisa realizou-se sob a égide bibliográfica através de estudo de caso do Município de Vieirópolis, PB. Diante do exposto, o presente trabalho objetiva fazer uma análise sobre o tema, trazendo consigo uma abordagem sobre esta ação, que tem sido um norte para o Direito Eleitoral, comentada de forma assídua no meio jurídico e tão discutido nos embates entre impugnantes e impugnados no país inteiro. Discutir desde a sua origem, até as consequências dela decorrentes é o objetivo desse trabalho, que também verá à luz do bom direito o porquê de tantas controvérsias existentes nas decisões que discorrem sobre as ações de impugnação de mandato eletivo. Finalmente, quando da análise sobre o caso do Município de Vieirópolis, PB, observou-se que ocorreram duas ações (AIME e AIJE), tramitando concomitantemente, com o objetivo da cassação do mandato eletivo do candidato eleito. Conclui-se que em ambas existiu uma riqueza de matéria processual com desfecho surpreendente, assim como tem sido tudo o que gira no Direito Eleitoral.

Palavras Chaves: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; Potencialidade; Cassação de Mandato.

ABSTRACT

The theme discussed in the present work, Action of Impugnation of Elective Mandate (AIME) it is seen by the operators of the right as something of great relevance for the Electoral Right and for the democratic process in our country. His/her importance is not just inserted in his/her theoretical context, but, above all, in the juridical consequences brought to the dance by the impugnation of an elective mandate. For his/her time, it should be expressed that the action in I comment on is inserted inside of the Electoral Right, that it is, in his/her essence, subjective by nature. The research took place under the bibliographical aegis through study of case of the Municipal district of Vieirópolis, PB. Before the exposed, the present work aims at to do an analysis on the theme, bringing with itself an approach about this action, that has been a north for the Electoral Right, commented on in assiduous way in the juridical way and so discussed in the collisions among impugnation and refuted at the whole country. To discuss from his/her origin, until the consequences of her current is the objective of that work, that he/she will also see to the light of the good right the reason of so many existent controversies in the decisions that talk about the actions of impugnation of elective mandate. Finally, when of the analysis on the case of the Municipal district of Vieirópolis, PB, was observed that happened two actions (AIME and AIJE), processing concomitant, with the objective of the withholding of elect candidate's elective mandate. It is ended that in both a wealth of procedural matter existed with surprising ending, as well as it has been everything that rotates in the Electoral Right.

Keywords: Action of Refute of Elective Mandate; Potentiality; Withholding of Mandate.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Acórdão

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Ag.Reg – Agravo Regimental

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

DJ – Diário da Justiça

DJU – Diário da Justiça da União

LC – Lei Complementar

Min. – Ministro

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

TRE's – Tribunais Regionais Eleitorais

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

Rel. – Relator

RCD – Recurso Contra a Diplomação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – DA AIME – ANÁLISE DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS E ESTRUTURAÇÃO.....	14
1.1 Conceito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.....	16
1.2 Origem da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.....	17
1.3 Ramo do Direito.....	18
1.4 Objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.....	19
1.5 Competência.....	20
1.6 Legitimação: Legitimidade Ativa e Passiva.....	20
1.7 Procedimento.....	23
1.7.1 Do Prazo.....	25
1.7.2 Do Segredo de Justiça.....	28
1.8 Das Provas.....	29
1.9 Dos Efeitos	31
1.10 Da Relação da AIME com a AIJE.....	33
1.11 Da AIME e da Ação Penal.....	34
1.12 Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Da Ação de Captação de Sufrágio.....	35
CAPÍTULO 2 – DA POTENCIALIDADE DA AIME.....	40
2.1 Da Desconstituição do Mandato.....	41
CAPÍTULO 3 – DO CASO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS, PB.....	43
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro vive profundas transformações especificadamente no Direito Eleitoral. Assim, tem-se a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) vista pelos operadores do direito como algo de grande relevância para o Direito Eleitoral e para o processo democrático no nosso país.

Faz-se necessário registrar que o Brasil viveu um longo período de ditadura militar em que o povo brasileiro não tinha direito ao voto.

Hoje, com a vigência da Democracia, onde a liberdade de escolha dos nossos representantes políticos atinge um grau elevado, vem à tona a possibilidade de os escolhidos não serem os que realmente governam.

Talvez o leitor deva imaginar que há um retrocesso e que essa liberdade de escolha tenha se perdido. Ao contrário, o comentário que ora se discute emerge da possibilidade de que um candidato eleito possa ter o seu mandato impugnado ante a Justiça Eleitoral por uma conduta antijurídica, isto é, infringido as normas que regem o processo eleitoral.

A AIME é um instituto ainda recente, criado na Constituição Federal de 1988 com o objetivo de punir os candidatos que praticam abuso do poder econômico, fraude e corrupção eleitoral. Na Carta Magna de 1988 não há um conceito do que realmente seja abuso de poder. Daí, a certeza de que o tema, por si só, dependendo de leis infraconstitucionais que o definam, é realmente polêmico e importante.

Seu destaque se dá pelo fato de estar inserido não apenas no seu contexto teórico, mas, sobretudo, nas conseqüências jurídicas trazidas à baila pela impugnação de um mandato eletivo. Por sua vez, deve-se expressar que a ação em comento está inserida dentro do Direito Eleitoral, que é, na sua essência, subjetivo por natureza.

Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa de natureza bibliográfica e qualitativa como maneira de entender a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, levando-se em consideração tratar-se de um instituto ainda recente no ordenamento jurídico. Em especial, observou-se a aplicação do instituto nos casos concretos, fazendo também uma correlação existente entre a doutrina jurídica e o caso do Município de Vieirópolis, PB.

Definiu-se como objetivo geral verificar se existe convergência na opinião do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais acerca da potencialidade das ações ilícitas praticadas pelos candidatos infratores e o nexos de causalidade entre elas e o resultado dos pleitos eleitorais.

Na tentativa de responder ao objetivo geral foram construídos os seguintes objetivos específicos: 1) Identificar na literatura e nas jurisprudências qual o posicionamento atual dos Tribunais Eleitorais sobre a questão da potencialidade. 2) Analisar o posicionamento dos Tribunais acerca da potencialidade das ações ilícitas praticadas pelos candidatos infratores e o nexos de causalidade entre elas e o resultado dos pleitos eleitorais. 3) Verificar a contradição dos posicionamentos adotados pelo Parquet Ministerial e o Juízo Eleitoral no âmbito do Município de Vieirópolis, PB.

Diante da importância desse assunto sobre o posicionamento dos Tribunais em relação a AIME, surge o questionamento sobre a existência de uma opinião convergente a cerca da potencialidade das ações ilícitas praticadas por candidatos infratores e o nexos de causalidade entre elas e o resultado dos pleitos eleitorais no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Assim, o primeiro capítulo trata do referencial teórico que tem por objetivo conhecer as especificidades sobre a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, como conceito, origem, o objeto da ação, competência, legitimação, os procedimentos, prazos, a relação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e as condutas vedadas aos agentes públicos e a captação ilícita de sufrágio.

O segundo capítulo questiona a potencialidade das ações ilícitas praticadas pelos candidatos e o nexos entre elas e o resultado do pleito eleitoral, como também a desconstituição do mandato, que é a consequência final da ação impugnatória.

O terceiro capítulo demonstra a análise dos resultados da pesquisa, por meio de um estudo de caso como maneira de fazer um comparativo entre a discussão doutrinária e jurisprudencial e o caso concreto vivenciado pelo Município de Vieirópolis, Paraíba.

Além desses três capítulos, encontram-se as referências consultadas para realizar a consecução desse estudo.

CAPÍTULO 1 – DA AIME: ANÁLISE DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS E ESTRUTURAÇÃO

Em um país democrático como o Brasil, para um candidato chegar a assumir a titularidade de um mandato eletivo terá que enfrentar diversos desafios, que vão da escolha partidária ao qual milite politicamente até a aprovação popular através do voto, sem esquecer das questões eminentemente jurídicas, as quais devem ser obedecidas.

Sobre essa temática, RAMAYANA (2004, p.335) afirma que:

[...] no sistema eleitoral brasileiro, o pré-candidato ou aspirante a candidato, num primeiro momento, deve lograr êxito numa escolha puramente política, que é a convenção partidária. Vencida essa etapa, deve obter o registro de sua candidatura, onde se envolve numa análise de uma questão jurídica formal, que pode refletir-se no desafio de uma questão judicial extremamente controvertida, através de debates judiciosos, numa ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura (art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990). Por último, submete-se à disputa eleitoral, obtendo o voto popular, sendo, conseqüentemente, proclamado eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral [...].

Passados todos esses obstáculos, ou seja, a escolha partidária, o deferimento do registro da candidatura e a consagração das urnas pelo voto popular, o seu mandato ainda não está totalmente assegurado, uma vez que poderá ser impugnado. Entre essas objeções inclui-se a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, objeto desse trabalho.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, inserido no § 10 e § 11 do artigo 14, que assim dispõe:

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Antes, só existia um instituto que se atacava o mandato dos que conseguiam obter êxito nas urnas, que era o chamado Recurso Contra a Diplomação (RCD). Assim, a Carta Magna de 1988 trouxe um instrumento novo com o objetivo de tornar insubsistente o mandato eletivo adquirido nas urnas de modo ilícito.

Na verdade é preciso ressaltar que esse neo-instituto trouxe subsídios para a implementação da Democracia no Brasil. É público e notório que se conquistou no Brasil o direito de votar a “duras penas”, onde centenas de pessoas morreram, foram torturadas e

sofreram todos os tipos de humilhações para conquistarem, após longos anos de ditadura, a tão sonhada Democracia. No entanto, é corriqueira a vivência de situações grotescas e também humilhantes, quando milhões de pessoas, especialmente pobres e desinformadas, são lesadas por candidatos providos de recursos financeiros e poder econômico, os quais utilizam todos os artifícios inimagináveis para ganhar as eleições.

A captação irregular de votos e o abuso do poder econômico têm sido uma constante, e não uma exceção nas campanhas eleitorais. Utiliza-se a máquina administrativa de forma abusiva, especialmente os que detêm cargos públicos e os que têm a oportunidade de disputar novos pleitos sem afastar-se do poder, isto é, continuando no exercício do mandato, já que a legislação vigente assim o permite, tanto para os que disputam cargos no Poder Executivo como no Legislativo.

É justamente no período eleitoral onde são cometidos os maiores abusos que afrontam o processo democrático no nosso país. Os candidatos agem de forma impensada, sem levar em consideração a gravidade de seus atos, executando crimes no desenrolar da campanha crenes de que não haverá qualquer tipo de punição.

É preciso ressaltar que de forma lenta, porém progressiva, o legislador atende ao chamamento popular e aplica medidas que buscam fortalecer a democracia brasileira. Assim como acontece com os princípios da Administração Pública, A AIME, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tem a intenção de moralizar o processo eleitoral pelo caminho da impessoalidade, legalidade, moralidade, dentre outros princípios da Administração Pública insculpidos no texto constitucional.

Segundo MENDES (2002) a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo busca a tutela do interesse público ou, precisamente, garantir a moralidade na investidura de mandato, inclusive proteger a probidade administrativa e resguardar o direito público subjetivo ao governo honesto.

Acredita-se que esta não é a primeira vez que o legislador tenta impor uma medida capaz de penalizar candidatos que de certa forma afrontam a Democracia no Brasil, ganhando eleições a qualquer custo sem nenhum compromisso com as causas sociais.

O Legislador Constituinte abriu as portas para a moralização no processo eleitoral brasileiro, fazendo inclusive com que a sociedade civil organizada se mobilizasse em torno desse projeto. Nesse sentido e dada essa necessidade surge o artigo 41 – A, que foi adicionado à Lei 9.504/97, objetivando penalizar aos candidatos que, no mínimo, prometem algo em troca do voto do eleitor.

Sob esse aspecto, começaram a surgir as primeiras cassações de candidatos que se elegeram de forma escusa e com manobras eleitoreiras, culminando no surgimento, dentro da doutrina e da jurisprudência, vários posicionamentos, controvérsias nas decisões judiciais, pensamentos que foram se amoldando a cada caso.

Nessa contextualização, é notório que o subjetivismo é algo impressionante no mundo do Direito Eleitoral e, quando envolve cassação de mandato eletivo, as decisões se tornam mais elásticas ainda.

Assim, é possível afirmar que as decisões jurisprudenciais dentro da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não são sólidas, tendo em vista que, transmuda-se o procedimento, o conceito do que realmente configura a captação ilícita de sufrágio, o rito a que deve seguir a ação, a potencialidade dos atos praticados pelo candidato infrator e a sua influência no resultado do pleito eleitoral.

Os defensores de candidatos acusados de infringirem a legislação eleitoral atestam que quando a ação ilícita não foi suficiente para influenciar no resultado das eleições é injustificável a impugnação do seu mandato.

1.1 Conceito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a medida prevista na Constituição Federal de 1988, que tem como objetivo específico punir candidatos que se elegem de forma escusa e indevida.

Tal medida busca o provimento jurisdicional com eficácias de declarar a desconstituição do mandato, além de outras conseqüências relacionadas aos direitos políticos dos candidatos condenados.

PINTO (2003, p.192), se reporta a questão da prestação jurisdicional tutelada por aquele que se sente prejudicado pela ação do seu oponente, afirmando que, “A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é um instrumento de ativação da jurisdição previsto na própria Constituição para subtração do mandato de quem se utilizou para obtê-lo de fraude, corrupção, abuso do poder econômico ou político”.

E ainda acrescenta:

A fraude, a motivar o manejo da ação impugnatória, resta configurada na utilização pelo candidato de meios enganosos ou ato de má-fé para captar voto ou macular a imagem do concorrente, beneficiando-se com seu procedimento astucioso. Qualquer

que seja o meio de sua apresentação, a fraude compromete a lisura reclamada no processo eleitoral. (PINTO, 2003, p.192).

Observa-se assim que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é um instrumento de ativação da jurisdição previsto na Constituição para subtração do mandato de quem se utilizou para obtê-lo de fraude, corrupção, abuso do poder econômico ou político.

Corroborando com esse entendimento, o artigo 14, § 10, da Constituição Federal de 1988 define que [...] “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”. Segundo ainda a referida disposição constitucional o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a justiça eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Percebe-se que tal medida tem eficácia declaratória e condenatória. O pedido destina-se a cassar o mandato eletivo do candidato eleito, com outras punições e sanções correlatas.

1.2 Origem da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

A verdadeira origem da ação que visa impugnar o mandato eletivo de quem o conquistou de forma ilícita é discutida entre os doutrinadores. Na legislação atual, a Constituição Federal de 1988 é sem dúvida a fonte para a cassação do mandato do candidato infrator. No entanto, é importante ressaltar que, desde a criação do Código Eleitoral, mais precisamente no art. 237, já existia legislação que contribuía para tal fim, sendo posteriormente aperfeiçoado pelas Leis 7.493/86 e 7.664/88, as quais disciplinavam as eleições dos anos correspondentes.

Sobre o tema em comento, MAHMED (2005, p.1) destaca que durante muitos anos, as eleições brasileiras foram regulamentadas por leis ordinárias, que eram editadas em cada ano de eleição, de forma casuística, produzindo, por isso, inseguranças aos candidatos, partidos políticos, eleitores e ao próprio ordenamento jurídico.

Ressalte-se ainda que a instabilidade foi sanada com a chegada da Lei nº 9.504, em 30 de setembro de 1997, a qual também ficou conhecida como Lei Geral das Eleições, tendo em vista o seu caráter duradouro.

Ratifique-se que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo teve seu primeiro esboço no art. 237 do Código Eleitoral, o qual foi aperfeiçoado pela Lei 7.493/86, quando pôs em ordem a eleição daquele respectivo ano, estabelecendo no artigo 23, “a diplomação não

impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada quando comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico”.

A Lei nº 7.664/88, que regulou as eleições do ano de 1988, dispôs em seu artigo 24 que a AIME poderia ser intentada nos casos de abuso de poder econômico, corrupção, fraude e outras transgressões eleitorais.

Imbuído dessa idéia, o constituinte de 1988 encravou no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Cidadã, denominada pelo saudoso Ulysses Guimarães, a previsão constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A lei a que se refere o aludido § 11 é a Complementar Nº 64/90, que dispõe em seu art. 25, “constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé.”

Segundo a citada Lei a pena é detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Deve-se acrescentar que fonte legislativa, objetivando punir abuso do poder econômico nos processos eleitorais já existia. Porém, somente após a Constituição Federal de 1988 é que se começa a enxergar a possibilidade de executar esse tipo de punição e foi a partir desse momento que começaram a ocorrer a Impugnação do Mandato Eletivo efetivamente.

1.3 Ramo do Direito

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é o único instituto previsto na Constituição Federal de 1988 que visa punir candidato quando comete ato infracional no pleito eleitoral.

Sob esse entendimento, Marcos Ramayana (2004) afirma que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de natureza constitucional, a fonte primária e seus genéricos balizamentos legais, tais como prazo, termo a *quo* de ajuizamento e hipóteses de cabimento. Sendo uma ação de Direito Constitucional, a mesma visa proteger os interesses do eleitor, os quais sofreram influências diretas e indiretas dos abusos econômicos, políticos, corrupção e fraude.

CÂNDIDO (2002, p. 255) advoga que “a ação é de Direito Eleitoral, eminentemente, devendo os seus pressupostos obedecerem aos princípios que norteiam esse ramo do Direito Público”.

O Tribunal Regional do Ceará pronunciou-se a respeito da natureza jurídica da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, da seguinte forma:

Há quem diga que se trata de ação popular eleitoral. Mas à falta de regulamentação legal, o TSE rechaçou a legitimidade do eleitor. Por isso, é mais apropriado denominá-la de ação constitucional eleitoral. É a única ação eleitoral definida no texto constitucional.

O Tribunal ratifica o que foi exposto anteriormente, isto é, a AIME é uma ação de natureza jurídica constitucional.

1.4 Objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Consoante descreve o ilustre doutrinador Joel J. Cândido (2002, p.257), “A ação não atacará a diplomação. Para combater lesão a direito tutelado à diplomação, há o Recurso Contra a Diplomação, consubstanciado no artigo 262, do Código Eleitoral”.

Ainda afirma que:

A diplomação é apenas o ato eleitoral declaratório de outorga de mandato, cujo exercício se dá com a investidura no cargo correspondente. Por isso, é ela o termo *a quo* da propositura, somente, mas contra ela não se destinará a ação. Claro que, precedente esta, insubsistente se tornará tanto o mandato como a diplomação e nula passará a ser a votação do réu. Seu registro, porém, não sofrerá a consequência da nova decisão judicial, permanecendo intacto. Essa nova decisão não terá força para desconstituir a *res judicata* da sentença que o deferiu. Logo, o réu fica em posição igual a de candidato não eleito, por não ter recebido voto válido algum.

Na verdade, o objeto principal da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é a desconstituição do mandato. A sua procedência torna insubsistente tanto o mandato como a diplomação do réu, conforme fora transcrito acima.

Sobre a temática (RAMAYANA *apud* NIESS, 1996, p.60) esclarece que “O escopo único desta ação impugnatória, como bem indica o próprio nome com que foi batizada, é de retirar o mandato eletivo do candidato vencedor que se utilizou fraude, corrupção ou abuso do poder econômico”.

É preciso ressaltar que a declaração de inelegibilidade é uma consequência que depende do ato infracional cometido pelo réu, cujo teor será visto mais adiante.

1.5 Competência

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é matéria pertencente ao Direito Eleitoral. Este, por sua vez, é tratado pela Justiça Eleitoral, que terá os seus órgãos e, conseqüentemente, os foros correspondentes para agir dentro da sua circunscrição.

CÂNDIDO (2002, p.255) afirma que o Juízo Eleitoral que tiver competência para registrar e diplomar o réu será competente para conhecer e julgar a ação, devendo ser provocado sempre o juízo do primeiro grau de jurisdição.

Sobre o assunto em comento, o eminente doutrinador Joel J. Cândido (2002, p. 257) assim se expressa:

Se o sujeito passivo for Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou suplente, a ação tramitará perante a Zona Eleitoral e a seu Juiz Eleitoral será distribuída. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele cuja Junta tiver sido incumbida da diplomação, que, normalmente, é a mesma zona que fora encarregada de processar os pedidos de registro, pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. O Governador, Vice-Governador, os deputados estaduais, os deputados federais e senadores, com seus suplentes, serão demandados no Tribunal Regional Eleitoral de suas circunscrições eleitorais, que os diplomou e, finalmente, o Presidente da República e o Vice-Presidente da República defenderão seus mandatos perante o Tribunal Superior Eleitoral. Nas duas últimas hipóteses, essas cortes funcionarão como instâncias originárias.

Sendo assim, é possível afirmar que em todos esses casos atuarão os membros do Ministério Público que oficiarem perante esses órgãos jurisdicionais, sem a menor alteração. Os recursos serão para as instâncias *ad quem* respectivas.

1.6 Legitimação: Legitimidade Ativa e Passiva

Para a propositura da ação, a grande maioria dos processualistas defende a tese de que um pequeno número de interessados poderá interpô-la.

CÂNDIDO (2002, p.255) chega a citar a elasticidade sugerida pelo doutrinador Costa quando diz que o enfraquecimento dos partidos políticos dificulta a manutenção do segredo de justiça do processado, exigido pela Lei Maior, e propicia o ajuizamento de ações temerárias, políticas, e sem fundamento mais consistente, também não tolerado.

Estão legitimados para propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo o Ministério Público, os partidos políticos, as coligações e os candidatos, que se sentirem prejudicados pela ação capciosa da parte adversa. Como se trata de matéria de interesse

público, o Ministério Público será sempre chamado a intervir no processo, como *custos legis*, quando não for parte, consoante se extrai do art. 82, III, do CPC, sob pena de nulidade.

A doutrina e a jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio restringem a legitimidade ativa na ação em tela, aos candidatos, aos partidos políticos e as coligações envolvidas no pleito, ao ministério público, através dos Promotores Eleitorais e os Procuradores Eleitorais.

O Promotor de Justiça, que atua no âmbito eleitoral, propõe a ação se for diplomado o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador; o Procurador Regional Eleitoral, no caso de diplomação do Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, e pelo Procurador Geral Eleitoral, nas hipóteses de o diplomado serem o Presidente da República e o Vice-Presidente da República.

RAMAYANA (2004, p.367) mostra que uma minoria da doutrina defende a tese de que essa legitimação deveria ser elasticada, legitimando ao cidadão comum e a sociedade organizada, a propositura da AIME, apegando-se ao princípio do exercício efetivo da cidadania.

O TSE não admitiu o eleitor como legitimado ativo e que, por sua vez, os legitimados podem agir em litisconsórcio, atuando sempre o Ministério Público como fiscal da lei.

O pólo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é um pouco mais complexo que o ativo, especialmente porque é unísono, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, que o pecado da omissão, por lapso ou falta de conhecimento, por parte do autor da propositura da AIME, poderá ser fatal, uma vez tratar-se de prazo decadencial.

Se nos quinze dias subseqüentes a diplomação do candidato infrator, o autor não efetuar a provável emenda da inicial, a ação será extinta sem julgamento de mérito, conforme tipificado no Código de Processo Civil Brasileiro.

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo figura de forma enfática o litisconsórcio passivo necessário. Daí, o zelo que se deve ter quando da elaboração da petição inicial da ação em comento.

Figura como réu na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo todos os diplomados infratores, que agiram de modo desleal no pleito eleitoral, cometendo abuso do poder econômico, político, corrupção ou fraude.

Se a diplomação é o precedente indispensável para o prazo a ser interposto a AIME, então deve figurar apenas os diplomados no pólo passivo, restando para os demais, que

tenham agido como co-autores ou partícipes das empreitadas ilícitas, a representação eleitoral para que possam responder pelos seus atos.

Marcos Ramayana (2004, p. 369), afirma que “[...] os suplentes do diplomado Senador e os Vices, dos mandatos majoritários, Presidente, Governador e Prefeitos, devem necessariamente figurar no pólo passivo da relação processual”.

Ainda sobre a temática, NIESS (1996, p.60) argumenta que sendo os vices e os suplentes aludidos litisconsortes passivos necessários, não há como se entender que possa a ação ser considerada corretamente ajuizada apenas contra o titular.

Observa-se que a figura do litisconsórcio passivo necessário na ação que ora se discute é de suma importância, pois, ratifica-se o mencionado autor, se houver omissão e a emenda não for efetivada antes de encerrar o prazo decadencial da propositura da Ação, a mesma será extinta sem julgamento do mérito, consoante o Código de Processo Civil.

Assim expressa o CPC, art. 47, parágrafo único:

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único: o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena que declarar extinto o processo.

Fica evidente que na relação jurídica em discussão é pública e notória a necessidade do instituto do litisconsórcio necessário. Cumpre afirmar que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu no passado pela não-obrigatoriedade da citação do vice numa chapa majoritária em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso contra a Diplomação.

No entanto, este posicionamento foi reformulado segundo Marcos Ramayana (2004, p. 372) através do teor do acórdão nº 14.979 do Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJU de 26.05.1995, prevalecendo à natureza do litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice e suplentes de senador.

Outrossim, também se pronuncia com o mesmo pensamento o órgão superior da Justiça Eleitoral. Diz o acórdão nº 14.979 – Brasília/DF. Relator Ministro Marco Aurélio:

Ação de impugnação a mandato. Litisconsórcio. Natureza. Prazo de decadência. Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o Vice que, com ele, compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação ao mandato - § 10 do art. 14 da Constituição Federal – vício capaz de contaminar os votos atribuídos a chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de 15 (quinze) dias. Litisconsórcio necessário unitário. Citação dos litisconsortes. Atuação

de órgão investido do ofício judicante. Decadência. O que previsto no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil – determinação de o autor vir a promover a citação de todos os litisconsortes necessários – pressupõe que não esteja consumada a decadência. Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, fazendo-o de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado.

Não há muito que se discutir na atualidade sobre o tema em foco, haja vista que o vice integra a chapa, se beneficiando com os êxitos alcançados por ela e, automaticamente, perdendo ou sofrendo eventuais prejuízos, quando se dá numa cassação ao “cabeça de chapa”.

O artigo 91 do Código Eleitoral menciona a eleição do vice na mesma chapa e indivisível com o titular do mandato eletivo.

Marcos Ramayana (2004, p.372) corrobora afirmando que uma vez eleitos o Prefeito, o Governador e o próprio Presidente da República estará eleito o vice. Neste diapasão, não podemos negar a existência de uma comunhão de interesses e identidade de partes na relação eleitoral processual, estabelecida pela propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Outra questão importante, inserida nesse contexto, diz respeito à inelegibilidade, fator esse que extrapola a individualidade, absorvendo toda a chapa que fez parte do pleito. Entretanto, é importante destacar que a inelegibilidade não será conjunta, ou seja, a chapa desintegrar-se-á, mas a legibilidade não, visto ser individual.

Em síntese, numa Ação de impugnação de Mandato Eletivo em que figura no pólo passivo um candidato que disputa cargo majoritário ou que tem a figura do suplente como companheiro de chapa, a exemplo do candidato ao senado, não se deve esquecer de citar a todos. No mínimo, evita-se recursos protelatórios, desnecessários e descabidos.

1.7 Procedimento

Este é outro questionamento que gera controversas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A questão do Rito Processual merece destaque porque não existe na AIME um rito próprio, nem a própria Constituição Federal especifica, até porque não existe um regramento infraconstitucional que o defina.

Para CÂNDIDO (2002, p.254) a impugnação prevista na Carta Magna se formula por ação, tendo ela todas as características das demandas civis comuns, do Código de Processo Civil.

MAHMED (2005, p. 7) afirma:

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) era, até o ano de 2003, que dever-se-ia seguir o procedimento ordinário do Código de Processo Civil. Contudo, para as eleições municipais de 2004 o referido órgão mudou seu posicionamento e baixou a Resolução nº 21.634/04 (Instituto Normativo nº 81), determinando que fosse seguido o célere procedimento da Lei Complementar nº 064/90, ficando as regras do Código de Buzaid de aplicação subsidiária.

Vê-se que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, assim como acontece com a grande maioria dos assuntos que gira em torno da política eleitoral não tem um posicionamento único e muda de opinião de acordo com as conveniências da época ou porque acha que tal medida não estava sendo adotada de forma correta.

A respeito desse aspecto comenta RAMAYANA (2004, p. 377), que “[...] há um destaque as duas correntes do próprio TSE. O rito processual adotado para a ação de impugnação ao mandato eletivo é o ordinário do processo civil”. Ainda o referido autor (2004, p.377) frisa a inovação do TSE que em recente decisão o Ministro Fernando Neves entendeu que o rito para a ação em tela deve ser o mesmo da denominada Lei das Inelegibilidades, devendo ser utilizado o Código de Processo Civil de forma subsidiária.

Na Resolução Nº 21.634, Instrução Nº 81 – Classe 12ª/DF (2004), relatado pelo Ministro Fernando Neves, decidiu-se:

Questão de Ordem. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito Ordinário. Código de Processo Civil. Não – observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito Ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.”

Vistos etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Dois anos após a Resolução acima referida, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, baixou outra Resolução, ratificando a anterior e, desta feita, mantendo um posicionamento coeso, sólido e duradouro.

Destaque-se a determinação segundo a Resolução TSE 22.154/06:

§ 1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas e tramitará em sigilo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de

manifesta má-fé, aplicando-se as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente.

A decisão do TSE foi importante sob o ponto de vista da celeridade que requer o Direito Eleitoral.

Para RAMAYANA (2004, p.391):

[...] a decisão traduz duas premissas inovadoras: a não aplicação do art. 282, do CPC, modificando, assim, o rito processual, como a aplicação da Lei das Inelegibilidades, que dá efeito imediato à decisão do juiz que julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, contrapondo o artigo 216 do Código Eleitoral que permite o condenado na ação da AIME a exercer o mandato enquanto não transitar em julgado a referida sentença.

É preciso ressaltar que a maioria dos candidatos sempre burlou a justiça eleitoral, confiando exatamente no preceito legal de que ninguém será condenado até o trânsito em julgado da sentença de primeira instância que procedeu ao pedido de desconstituir o mandato de quem conseguiu êxito nas urnas utilizando-se de expedientes espúrios.

1.7.1 Do Prazo

A própria Constituição que criou a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo expôs o prazo para a propositura da mesma. O art.14, § 10 enfatiza que “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

A partir da diplomação possui o autor 15 (quinze) dias para a propositura da Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.

Não há polêmica quanto ao prazo para a propositura da ação. No entanto, existem diversos trabalhos publicados discutindo a respeito da sua natureza jurídica, no intuito de responder se a mesma é preclusiva ou decadencial.

Na verdade, a grande maioria dos doutrinadores defende a natureza decadencial. Sobre a temática, NIESS (1996), explica que “o prazo é de natureza decadencial, em razão da natureza constitutiva (o direito nascer junto com a ação), citando as valiosas lições de Agnelo Amorim Filho e Câmara Leal”.

Ainda assinala SILVA (2003, p. 3) no sentido de defender de forma veemente a natureza decadencial do prazo da ação impugnatória, destacando que:

A Constituição Federal assinala um período para o exercício do direito à impugnação do diploma e, por essa razão tem-se que o prazo instituído é extintivo, de caducidade ou de decadência, não sendo possível à incidência de suspensão ou de interrupção.

Trata-se de prazo decadencial cuja contagem se inicia no dia seguinte à diplomação, não se suspende ou interrompe em razão de sábados, domingos, feriados, nem mesmo com o estabelecimento de férias forenses.

É necessário ressaltar que praticamente não existe controvérsia sobre a natureza decadencial do prazo para a impugnação ao mandato de quem conseguiu eleger-se ilicitamente. Ainda há discussão sobre questões puramente processuais, com relação ao termo final do prazo para o ajuizamento da ação.

Para RAMAYANA (2004, p. 348) há controvérsia de duas correntes: uma específica que se o prazo final recair em dia não-útil, prorroga-se o prazo, conforme está tipificado no artigo 184, § 1º, I e II, do CPC. O autor acrescenta ainda que este é o entendimento do STF e TSE; entretanto, a segunda, vencida pela maioria dos doutrinadores, afirma que o despacho para a propositura da ação deve-se dar diretamente com o juiz, mesmo fora do expediente forense.

A questão merece destaque, mormente quando ocorre lapso por parte do autor no que concerne ao litisconsorte passivo necessário.

É importante destacar que, esquecendo o autor de incluir todos os membros que figuram como réus na ação opera-se a decadência. FICHTNER (1998) discorre sobre o assunto afirmando que a decadência operará por inteiro, de modo que atingirão, por definição, todos os ocupantes do pólo passivo da relação processual, mesmo aqueles posicionados tempestivamente, como réus, pelo autor.

O posicionamento do TSE pauta-se em defender o prazo de natureza decadencial e a aplicação da regra do Código de Processo Civil, conforme se pode observar no seguinte julgado:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo de natureza decadencial. Aplicação da regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

O prazo em comento, conquanto de natureza decadencial, sujeitar-se-á às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense (Acórdão nº 15.248, de 10/12/98 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.248 – Classe 22ª/MG.(Caratinga). Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Decisão: Unânime em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Importante ressaltar mais uma vez que o posicionamento do TSE quanto à natureza decadencial do prazo para a impetração do pedido de impugnação é algo consolidado. O Ministro Marco Aurélio relatou o Processo nº 14.979 – Classe 10ª - Agravo Regimental. Brasília – DF, enfatizando o tema em discussão, especialmente no que concerne à citação de réus que figuram como litisconsorte necessário unitário.

Numa chapa majoritária, por exemplo, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o vice, que também se beneficia de todos os vícios praticados por aquele que encabeça a chapa. Caso o autor não proceda corretamente, aplicar-se-á o parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil.

Acrescenta RAMAYANA (2004, p.349) que “deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, fazendo-o de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado”.

Vale salientar que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à contestação, também é no sentido de defender o prazo de 15 (quinze) dias, submetendo-se, assim, ao rito ordinário, do CPC.

Por fim, o eminente doutrinador CÂNDIDO (2002, p.254-255), ao fazer um comparativo entre a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e o Recurso Contra a Diplomação, afirma que este desaparecerá da prática forense devido às vantagens daquele, sendo que se observa um maior prazo para a propositura da ação, em relação ao prazo do Recurso Contra a Diplomação, uma maior possibilidade de produção de prova além da desnecessidade da prova judicial para a ação, ao contrário do que sucede com o recurso.

Para a doutrina majorante, ambas as medidas, pelo mesmo fundamento, em ajuizamento concomitante, não são possíveis. Nem será viável na prática. Por que um candidato, ou partido político, providenciaria na elaboração da prova pré-constituída, alertando o futuro réu e desde logo ensejando refutação dessa prova, para, mais tarde, usá-la só numa das medidas, quando a outra dela não necessita? Ademais, pela possibilidade, em tese, de contrariedade da coisa julgada, a Justiça Eleitoral não deverá receber as duas medidas judiciais, ao mesmo tempo, prevalecendo a que for em primeiro aforado.

O Recurso Contra a Diplomação, por seu turno, ficará mais adstrito às hipóteses dos incisos I,II e III, do art. 262, do Código Eleitoral, não abrangidas pelos pressupostos da ação. No inciso IV, repete-se, passa a ser mais conveniente a propositura da ação.

O autor ainda argumenta que a diplomação do eleito completa o suporte fático para a propositura da ação, juntamente com os fatos que o autor souber e que pretende atribuir ao

candidato ou a sua responsabilidade. Por isso, é impossível, sob pena de carência, se ajuizar a ação antes da diplomação. Sem diplomação, obrigatória no processo eleitoral, não há mandato; há, apenas, um direito expectivo gerador a um mandato, para o eleito. Logo, não há o que atacar, inexistindo objeto para a ação.

A questão da segurança jurídica vem à tona, no instante em que os termos *a quo* e *ad quem* evitam um constrangimento jurídico dos mais sérios caso não existisse o prazo para a propositura da ação. Deve-se, ainda, acrescentar, que a ação visa desconstituir um mandato que tem prazo para vigor, ficando inviável que a propositura da AIME não tivesse prazo definido para propô-la.

MAHMED (2004, p.2) diz que:

[...] que o legislador estabelece a definição do *dies a quo* e o *dies ad quem* para o ajuizamento de uma ação, para a prática de um ato processual, ou mesmo para a manifestação de um direito, em nome da segurança jurídica, pois, consoante ensinamento trazido pelos prestigiosos civilistas baianos Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze: “não é razoável para a preservação do sentido de estabilidade social e segurança jurídica que sejam estabelecidas relações jurídicas perpétuas, que podem obrigar, sem limitação temporal, outros sujeitos, à mercê do titular [...]

Observa-se que o doutrinador aborda a questão da segurança jurídica com muita razão, pois é inadmissível que a manifestação de um direito não tenha prazo definido para ser manifestado.

1.7.2 Do Segredo de Justiça

O próprio Texto Constitucional, no art. 14, § 11, determina que a ação de impugnação de mandato eletivo deverá tramitar em segredo de justiça. Se a Lei Maior assim especifica, não pode o legislador infraconstitucional proceder de outra forma.

No entanto, várias críticas surgem por parte da doutrina, defendendo a tese que uma ação dessa estirpe é de interesse público e, assim sendo, deveria tramitar pautado no princípio da publicidade. Além do mais, a questão a ser tratada numa Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, envolvem pessoas públicas, as quais perdem, de certa forma, a sua privacidade, mormente quando está em jogo algo que diz respeito ao eleitor.

RAMAYANA (2004, p.365) critica o segredo na ação impugnatória, enaltecendo a figura da publicidade como dever para aquele que se lança na vida pública, afirmando que:

Várias críticas devem ser deflagradas contra o segredo, pois o “interesse público da publicidade dos atos é superior ao segredo e privacidade de quem se lança na vida pública”, na medida em que cumpre ao eleitor ser informado das anfractuosidades de

seu candidato, possibilitando uma escolha sem vícios de vontade ou de consentimento, exercendo em sua plenitude a cidadania, através da plena capacidade eleitoral ativa. Todavia, o legislador infraconstitucional, não poderá disciplinar a matéria de forma diversa.

O homem público não possui o privilégio de esconder segredos, que sejam atinentes aos vícios do abuso do poder político, econômico, relativos a corrupção ou fraude, sob pena de frontal violação aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade, dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Além de tudo, é da essência do regime democrático ampla abertura da vida privada e pública dos candidatos aos eleitores, possibilitando a livre escolha, dentre o rol dos pleiteantes aos mandatos eletivos.

Na mesma obra, o autor acima referido publica a Resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nº 21.283, de 05/11/2002, que teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie, onde a mesma ratifica o caráter sigiloso em que se dá o trâmite da ação em comento, porém afirma enfaticamente que o seu julgamento será público.

Teoricamente falando, deve-se frisar que, infelizmente, o nosso legislador às vezes escreve o que não deveria, pois na prática é inadmissível que uma ação de excepcional interesse público como esta seja realizada em segredo de justiça.

O que se percebe é praticamente uma transmissão ao vivo, de todos os meios de comunicação, do que ocorre nos bastidores da AIME, inclusive com juízes e promotores prestando entrevistas sobre o caso e advogados de ambas as partes se digladiando, tentando auferir prestígio diante da população que, certamente, está atenta a tudo que ocorre.

Por fim, pode-se acrescentar que, na prática, tudo pode ocorrer numa ação de impugnação de mandato eletivo, menos o segredo de justiça.

1.8 Das Provas

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é dotada de todos os requisitos inerentes a uma ação ordinária comum, e como esta, apresenta o seu período próprio de instrução, como bem assinala CÂNDIDO (2002, p. 259). Outrossim, não se exige da AIME a chamada prova pré-constituída. Há sim, uma exigência, inclusive constitucional, que a mesma seja instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

E ainda acrescenta (2002, p.259):

O que se exige – e é natural, dada a seriedade da demanda que tem força para cassar até a manifestação de vontade do eleitor, estranho à controvérsia – é que o autor apresente, com a petição inicial, um razoável início de provas do alegado, indicativo relativamente seguro do *fumus boni iuris*, de natureza documental. O que se exige é uma prova inicial que mostre a viabilidade de êxito da ação e que espanque, ab initio, a arguição por temeridade ou má fé.

Nesse mesmo raciocínio estão outros doutrinadores e a própria jurisprudência, quando assinalam que bastam indícios de provas, comprovando a ilicitude do candidato, seja ele vitorioso ou não. Estes podem ser gravações, desde que lícitas, fitas de vídeo, documentos públicos, prova testemunhal, fotografias, etc. Enfim, tudo o que for necessário para que seja apreciado em juízo a ilicitude de quem conquistou votos de forma abusiva e espúria a luz do bom direito. Os indícios de prova são naturais, até para que se evite a temeridade e a má-fé de quem propõe a ação, consoante estatui a Constituição Federal.

Em relação à matéria da prova, o TSE se posicionou no Recurso nº 8.715/AL, Acórdão nº 11.046, numa Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, objetivando recontagem de votos.

Assim se pronunciou o Egrégio Tribunal:

A ação de impugnação de mandato não exige, para a propositura, a apresentação, com a inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (CF, art. 14, § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios, não sendo possível a utilização de ação de impugnação de mandato para o fim de obter recontagem de votos.

Importante ressaltar que a prova pré-constituída é exigível no Recurso Contra a Diplomação, produzida nos termos do procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral. Esse conjunto probatório utilizado no Recurso contra a Diplomação pode ser a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Caso esta não tenha sido julgada em tempo oportuno, poderemos utilizar as provas que foram elencadas e utilizá-las no Recurso contra a Diplomação, já que não poderá ser admitida em grau de recurso.

Importante mencionar, que na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, as provas utilizadas na AIJE poderão ser renovadas, trazidas à baila tudo o que foi investigado, além de outras provas supervenientes ou de conhecimento posterior e que são importantes para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Destaque-se, ainda, que em se tratando de provas, dentro da ação em tela, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal poderão ser utilizados de forma subsidiária. Na ausência de lei que discipline a matéria em questão, pode-se recorrer ao CPC para buscar ampla produção de provas, perícias, dentre outras.

1.9 Dos Efeitos

O efeito gerado pela procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é no mínimo cheio de controvérsias, tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Teoricamente, o próprio Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o procedimento a ser utilizado na AIME para as eleições de 2004 seria o da Lei Complementar 64/ 90, por ser mais célere que o rito do Código de Processo Civil. O Órgão Supremo da Justiça Eleitoral abre o espaço para a celeridade, porque se assim não proceder, não há sentido numa ação que tem, entre outros objetivos, a cassação do mandato do candidato infrator e a ascensão do segundo colocado.

No entanto, o que se constata na prática é o efeito inverso. Os Tribunais Regionais Eleitorais concedem, de forma rotineira, liminar aos candidatos que recorrem contra decisão de juízo de primeira instância, o qual julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, dando aos recursos efeito suspensivo, para que o titular do mandato o exerça em toda sua plenitude até o trânsito em julgado da questão. Deduz-se assim que da decisão que decreta a perda do mandato eletivo, cabe o recurso com duplo efeito – devolutivo e suspensivo.

Com relação aos Recursos, o TRE do Estado do Ceará decidiu:

Das decisões de mérito dos juízes eleitorais cabe recurso nominado. Das decisões dos TRE's cabe recurso ordinário dirigido ao TSE (CF, art. 121, § 4º, IV). Das decisões do TSE cabe, em tese, recurso extraordinário ao STF.

12 REsp 25.652/SP, rel. Caputo Bastos, DJ 14.11.2006.

13 Ag. Reg. AI 4.311/CE, rel. Gilmar Mendes, DJ 29.10.2004.

14 TSE: “o prazo em referência, conquanto de decadência, sujeita-se às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense” (REsp 15.248/MG, rel. Eduardo Alckmin, DJ 18.12.1998). No mesmo sentido: Ag. Reg. REsp 15.597/ES, rel. Edson Vidigal, DJ 27.10.2000 e AI 12.309/SP, rel. Ilmar Galvão, DJ 12.5.1995.

Outro ponto que merece ser mencionado acerca dos efeitos da decisão em AIME é o da inelegibilidade, que pode ou não ser decretada, dependendo do tipo de infração cometida pelo réu, cujo teor será discutido posteriormente.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará emitiu a seguinte ementa:

Possui efeito negativo desconstitutivo, cassando o mandato eletivo. Efeitos da procedência: segundo o TSE, diplomação do segundo colocado e não a realização de novas eleições, uma vez que não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral), além da declaração da inelegibilidade do candidato por três anos, com base no art. 1º, I, d, da LC 64/90. Ocorre que a aplicação literal do art. 1º, I, d, da LC 64/90 somente autoriza a declaração da inelegibilidade se a AIME for fundada em abuso do poder econômico, não sendo possível nos casos de corrupção ou fraude. O TSE aplicava

analogicamente o art. 216 do CE (que trata do RCD) à AIME, garantindo o exercício do mandato eletivo até o julgamento pelo TSE. (Depois mudou o entendimento, entendendo pela execução imediata da decisão no capítulo referente à cassação do mandato a inelegibilidade continua a depender do trânsito em julgado, nos termos do art. 15 da LC 64/90).

Importante observar o posicionamento do TRE do Estado do Ceará, corroborado pelos demais Tribunais, inclusive o TSE, no sentido de declarar a inelegibilidade apenas quando o ato infracional caracterizar o abuso do poder econômico, pois quando se trata de corrupção ou fraude, tipificados na captação de sufrágio, não há a declaração de inelegibilidade.

CÂNDIDO (2002, p. 259) traz para a questão da inelegibilidade importantes lições. Afirma o autor não ser uma questão fácil, mas na prática traduz um grande interesse. Ratifica seu posicionamento ao expressar que além da perda do mandato o candidato infrator deverá tornar-se inelegível por três anos, o qual “começará a correr da data do trânsito em julgado da decisão judicial da ação”.

Diferentemente da maioria da doutrina e da própria jurisprudência do TSE, o autor defende a tese de que “seja qual for o fundamento de sua propositura – abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” deve-se aplicar a inelegibilidade.

Sobre o assunto em comento, no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral existem várias jurisprudências, inclusive recentes, no sentido de referendar a constitucionalidade do art. 41-A, mas não declarar a inelegibilidade do infrator.

Destaque-se outras decisões do TSE sobre a temática:

[...] Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Constitucionalidade. [...] A cassação do registro ou do diploma em decorrência da captação ilícita de sufrágio não gera declaração de inelegibilidade. (Ac. no 25.241, de 22.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; no mesmo sentido o Ac. no 882, de 8.11.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

[...] I - É constitucional e tem aplicação imediata o art. 41-A da Lei das Eleições, de acordo com entendimento consagrado no TSE (REspe no 25.215/RN, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 4.8.2005, publicado no DJ de 9.9.2005). [...]” (Ac. no 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei no 9.504/97. Precedentes. [...]” (Ac. no 25.227, de 21.6.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Agravo de instrumento provido. Eleição 2000. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. [...]” NE: A jurisprudência do TSE está consolidada no sentido da constitucionalidade do art. 41-A da Lei no 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação do registro ou do diploma.(Ac. no 4.659, de 19.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

[...] III - A jurisprudência da Corte está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei no 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e

possibilita a imediata cassação de registro ou diploma (precedentes-TSE). [...] (Ac. no 612, de 29.4.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)
 Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei no 9.504/97. (...) Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo 'captação ilegal de sufrágio'. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade.[...]"(Ac. no 21.221, de 12.8.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Percebe-se que, enquanto as inelegibilidades tutelam o futuro mandato, o bem protegido pelo art. 41-A é a lisura na administração das eleições. Os Tribunais Eleitorais punem o infrator que incidiu no tipo captação ilícita de sufrágio com a imediata cassação do registro da candidatura ou do diploma, dependendo do momento em que se dá a decisão, sem, no entanto, estender sua punição no intuito de declarar a inelegibilidade. Esta ocorre tão somente quando há o abuso do poder econômico.

1.10 Da Relação da AIME com a AIJE

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são completamente autônomas e independentes, embora esta sirva de prova emprestada para aquela. Conforme dito alhures, o conjunto probatório elencado na AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) poderá ser renovado na AIME.

Quanto à independência de ambas as ações, assim se pronunciou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso especial. Investigação judicial. Prefeito. Abuso do poder. Art. 22 da Lei Complementar no 64/90. Não-caracterização. Doação de telhas e pregos a eleitor. Captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei no 9.504/97. Configuração. Constitucionalidade. Cassação de diploma. Possibilidade. Gravações clandestinas. Prova ilícita. Provas dela decorrentes. Contaminação. Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar no 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna. [...] 2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento (grifo nosso). Precedentes. (...) NE: "(...) O mesmo ocorre com relação ao recurso contra a expedição de diploma que, notícia o recorrente, foi julgado improcedente e que também cuidou do serviço de terraplanagem. [...] (Ac. no 21.248, de 3.6.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de impugnação de mandato eletivo (Aime). Abuso de poder. Ação de investigação judicial eleitoral (Aije). Captação ilícita de sufrágios (Lei no 9.504/97, art. 41-A). Causas de pedir distintas. Cassação de mandato em sede de Aije não prejudicada em face de julgamento anterior de Aime. Execução imediata independentemente de já terem sido proclamados ou diplomados os eleitos. Precedentes do TSE (grifo nosso). Julgamento ultra petita. Não-ocorrência. Alegação de violação do art. 5o, LV, da CF/88, insusceptível de

exame em sede de cautelar. Agravo regimental desprovido. [...] Não há falar de julgamento ultra petita, visto que consta expressamente do texto do art. 41-A da Lei no 9.504/97 a cassação do registro ou do diploma do investigado. [...]” NE: Foram cassados os mandatos de prefeito e vice-prefeito; a petição inicial requerera a cassação do registro de candidato.(Ac. no 1.282, de 5.8.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

Deve-se acrescentar que somente em sede de AIJE, aquele que se sente prejudicado pelos atos infracionais praticados por seu opositor, procura representá-lo, colocando na inicial as denúncias que devem ser investigadas na fase de instrução.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem como suporte legal o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, denominada Lei das Inelegibilidades, também visa combater os abusos do poder econômico, corrupção ou fraude, praticados não apenas por candidatos diplomados, como ocorre na AIME, mas toda e qualquer pessoa.

RAMAYANA (2004), assegura que para a maioria da doutrina a AIJE é uma ação de conhecimento, que visa cassar o registro do candidato e declarar a sua inelegibilidade, diferentemente da AIME, que desconstitui o mandato do diplomado e que, para a doutrina e jurisprudência majoritária, só declara a inelegibilidade se o ato infracional caracterizar abuso do poder econômico.

A legitimação ativa da AIJE é a mesma da AIME, diferentemente do que ocorre na legitimação passiva, onde nesta só os diplomados poderão atuar, enquanto naquela, qualquer pessoa que haja contribuído para o ato de abuso de poder, poderá figurar no pólo passivo.

Por fim, ressalte-se que os objetivos de ambas as ações poderão ser os mesmos, ou seja, proibir as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e combater o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No entanto, as conseqüências são diferentes, enquanto a AIJE cassa o registro do candidato, a AIME lhe cassa o mandato. Na primeira, os votos dados ao candidato infrator serão anulados. Caso a quantidade de votos nulos tenha sido superior a 50% faz-se mister a realização de uma segunda eleição. Já na segunda haverá a desconstituição do mandato e a ascensão do segundo colocado, sem necessidade de termos uma eleição suplementar.

1.11 Da AIME e da Ação Penal

Com relação aos efeitos da condenação do infrator numa Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ressalte-se a jurisprudência do TSE no que concerne ao nexo de causalidade com a ação penal, no qual este Egrégio Tribunal opina pela não relação entre ambas.

Observe-se o julgado do Órgão Supremo Eleitoral:

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Arts. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Conexão. Inexistência. Reexame de prova." *NE*: Inexistência de conexão com ação penal por infração ao art. 299 do Código Eleitoral - corrupção eleitoral - pelo mesmo fato que embasa a ação de impugnação de mandato. (Ac. nº 3.949, de 15.4.2003, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. nº 21.137, de 8.4.2003, da lavra do mesmo relator.)

Claro, portanto, o posicionamento do órgão superior da Justiça Eleitoral, no sentido de destacar a independência entre a ação penal e a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. A improcedência da AIME não acarreta a absolvição criminal, pois o conjunto probatório pode não ser valorizado o suficiente para ter procedência na impugnação do mandato eletivo e retratar a tipicidade, ilicitude e culpabilidade no âmbito penal.

1.12 Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos e Da Ação de Captação de Sufrágio

Na Constituição Federal, especificamente no art. 14, § 10, o legislador dispõe, de forma muito clara, a sua intenção de punir quem conquistou o mandato eletivo com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. No entanto, o texto não especifica que tipo de abuso ou ilícito praticado pelo candidato enseja a cassação do seu diploma.

Sobre o abuso do poder econômico ou político, Marcos Ramayana (2004) mostra que dificilmente a doutrina define o que seja abuso do poder econômico ou político, adotando-se certos parâmetros que servem de bússola para o intérprete na constatação, cumprindo ao legislador definir situações fáticas caracterizadoras do abuso, tais como, corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral); mapismo (art. 315 do Código Eleitoral); gastos eleitorais não-contabilizados durante o período de propaganda eleitoral; utilização de bens públicos para reeleição ou para fomentar a campanha eleitoral de parentes ou cônjuge, dentre outros aspectos.

Mencione-se ainda que a normalidade e a legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que comportamento abusivo adotado em determinada fase como a propaganda eleitoral há de ser apurado e punido, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e, não obrigatoriamente, o resultado final do pleito.

Conforme se percebe, o Legislador Constituinte não especificou que tipo de abuso poderia ocasionar a impugnação do mandato eletivo, dessa forma dificilmente a doutrina define o que seja. Daí a extensão da forma subjetiva com que vem sendo tratado o tema e a dificuldade de julgar caso a caso.

O Código Eleitoral trata de corrupção eleitoral, no art. 299, responsabilizando penalmente o que nele incidir. Nesse sentido, dispõe o artigo que o candidato que dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita sofrerá sanção cuja pena nestes casos é de reclusão até 04 (quatro) anos e pagamento de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Com o acréscimo do Art. 41-A a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, visando punir com cassação do registro ou do diploma o protagonista de ações ilícitas no período eleitoral, surgiu a dúvida se o mesmo alterou a tipicidade penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Segundo GOMES (1998, p.203) “Na verdade, esse dispositivo em nada alterou a tipicidade penal do art. 299 do Código Eleitoral”.

De certo é que o art. 41-A, da Lei 9.504/97 nasceu da iniciativa popular, propondo a punição dos que abusam do poder e praticam ilicitude no período eleitoral, tentando ganhar eleições a qualquer preço. Importante ressaltar que o mesmo também objetiva punir com celeridade, expressando inclusive o rito processual a que deve tramitar a ação.

Eis a dicção do art. 41-A da Lei 9.504/97:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Deve-se ratificar que o art. 41-A não tem conotação na esfera penal eleitoral, mas apenas no aspecto do registro e do diploma do candidato. Exatamente por isso, que os eleitoralistas entendem que o referido artigo não tem o condão de alterar a tipicidade penal do art. 299 do Código Eleitoral.

Para alguns doutrinadores, este criminaliza o aspecto mercantil da votação; aquele visa cassar o registro ou o diploma do infrator, que pratica a captação ilícita de sufrágio. Aqui paira a dúvida sobre a conceituação de captação ilícita de sufrágio.

Marcos Ramayana (2004, p.300-301) destaca que a captação ilícita de sufrágio não seria a promessa de melhores condições de vida, de educação, lazer, entre outros, mas seria a artimanha, a troca de favores, a vantagem pessoal de obter voto. Acrescenta, ainda, que a petição inicial da AIME deve constar a ótica da pessoalidade, do clientelismo, e do amesquinamento do voto.

O resultado danoso na captação ilícita é exatamente manifestado na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato, ao captar sufrágio ilicitamente, vale-se de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral, por exemplo, distribui remédios, dentaduras, tijolos, sapatos, dentre outros, em troca de votos. Negocia os votos com o cidadão e causa danos ao processo eleitoral e à democracia. A conduta do agente (candidato) é dolosa, intencional e geradora de uma responsabilidade com conseqüências penais e eleitorais, especialmente por abalar, em sua razão de ser, a normalidade e legitimidade das eleições com a finalidade especial de obter o voto do eleitor.

É oportuno expressar que tanto a doutrina como as jurisprudências são majoritárias ao afirmar que a punição não se dá apenas quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas. Basta a sua participação ou a anuência explícita para configurar o ilícito em tela.

Já Adriano Soares da Costa (2002, p.483) tem posicionamento divergente ao defender que o candidato somente poderá ser punido se ele próprio praticar o ilícito, contrariando inclusive a própria legislação. O candidato não poderá ser acusado de captação de sufrágio se outrem, ainda que em seu nome e em seu favor, estiver aliciando a vontade do eleitor. Para que a norma viesse de ter esse alcance, haveria de estar prescrevendo que o candidato ou alguém por ele captasse ilicitamente o sufrágio.

RAMAYANA (2004, p.301), cita três elementos como indispensáveis para caracterizar a captação de sufrágio: “(1) a prática de uma ação (doar, prometer, etc), (2) a existência de uma pessoa física (eleitor) e (3) o resultado a que se propõe o agente”.

Em Recurso Especial Eleitoral nº 19.541/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18/12/2001 o TSE entende que para caracterizar a captação de sufrágio basta a anuência explícita com as práticas abusivas e ilícitas destacadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Outro ponto a ser discutido diz respeito ao momento para ocorrer à captação ilícita de sufrágio. O art. 41-A expressa os termos *a quo* e *ad quem*, quando utiliza as expressões “desde o registro” até o “dia da eleição”. COSTA (2002, p.483) sustenta que antes do registro só poderá haver o crime do art. 299, do Código Eleitoral.

Na visão do Tribunal Superior Eleitoral o termo inicial para a prática do ilícito é a partir do requerimento do registro da candidatura, e não do deferimento do mesmo, afirma Marcos Ramayana (2004, p.302).

COSTA (2002) critica o lapso temporal criado pela norma, porque em anos não-eleitorais esta prática também poderá ocorrer, restando apenas o ilícito penal a ser apurado pelo conteúdo do art. 299 do Código Eleitoral e a prática do abuso do poder econômico ou político a ser apurado numa Ação de Investigação Eleitoral.

Dentro do contexto das condutas vedadas, outro ponto que merece ser destacado é o do candidato a reeleição, ou seja, aquele que permanece no cargo, seja majoritário, seja proporcional, concorrendo a mais quatro anos de mandato.

É extremamente difícil para o julgador afirmar que tal conduta praticada por um detentor de mandato está ou não configurada como ilícita, especialmente quando se trata de um ocupante de cargo executivo.

Nessa discussão pode-se exemplificar o prefeito de uma cidade do interior do Nordeste, que na maioria das vezes passa todo o seu mandato atuando no campo das políticas sociais, implantando ações como ajuda de custo para viagens, transporte para visitar um parente, medicamentos, exames de vista, óculos, material de construção, entre outros.

Como fica a conduta desse prefeito que pratica as ações exemplificadas no período eleitoral, se esses procedimentos faziam parte da sua rotina em todo o seu mandato? E se esse mesmo eleitor, que recebia todas as benesses do governo no período anterior a eleição resolver testemunhar contra o governante por ter-lhe doado algo no lapso temporal considerado proibido pela Lei que trata das condutas vedadas?

Como se destacou, não é fácil julgar ações que envolvem interesses diametralmente opostos e tão apaixonantes como a política eleitoral.

Tudo isso veio à tona na última década, quando a sociedade tornou-se mais organizada e quando finalmente a Justiça Eleitoral passou a colocar em prática o que antes estava só no campo da teoria. Verificou-se que nos últimos anos centenas de candidatos foram cassados por terem praticado ações ilícitas, caracterizadas por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Necessário e oportuno afirmar que apesar da celeridade que a Justiça Eleitoral requer, ainda depara-se com situações grotescas em que na maioria dos casos candidatos cassados ao nível de primeira instância conseguem permanecer no cargo por muitos anos, e até finalizam os seus mandatos sem que sejam afastados dos cargos que ocupam, pois

permanecem às custas de manobras judiciais e de liminares concedidas até o trânsito em julgado da ação.

Nos Tribunais Regionais Eleitorais, recorrentes e recorridos travam verdadeiras batalhas jurídicas, buscando na doutrina e na jurisprudência, as teses que melhores amoldem aos seus casos. Entre elas, destaca-se a questão da potencialidade.

Muitas defesas se apegam ao tema em comento para afirmar que mesmo tendo praticado algo ilícito no período eleitoral, as condutas dos seus pacientes não influenciaram no resultado do pleito. Assim sendo, constatando-se o abuso de determinado candidato, que por acaso tenha sido eleito por uma grande diferença de votos, não serviria para cassá-lo, pois tais atitudes não teriam influenciado no resultado das eleições. Esta tem sido a ótica de muitas defesas e algumas vezes tem sido este o entendimento de muitas decisões judiciais, especialmente quando o ato infracional caracteriza o abuso do poder econômico.

CAPÍTULO 2 – DA POTENCIALIDADE DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Este tema é indiscutivelmente um dos mais importantes a serem discutidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Nele, emergem questionamentos que servem de discussão para os doutrinadores e para os Tribunais Eleitorais do nosso país. Faz-se necessário afirmar que os nossos Tribunais debatem, de forma reiterada, a potencialidade das ações praticadas pelos candidatos infratores e o resultado dos pleitos que disputam.

A problemática maior reside na análise da possibilidade das ações ilícitas praticadas pelo candidato infrator influenciarem no resultado das eleições, saber se é necessário que haja esse nexo de causalidade entre a ação ilícita praticada pelo candidato infrator e o resultado do pleito eleitoral. Sobre esse aspecto faz-se imperioso analisar quais as ações consideradas ilícitas pelos doutrinadores e jurisprudências capazes de ensejar uma AIME e, conseqüentemente, a cassação do mandato eletivo.

Sobre a temática, o Relator do Acórdão nº 154, de 09.10.2006, oriundo do Tribunal Regional do Estado do Piauí, ao proferir o seu voto em um Recurso em AIME expôs posicionamentos muito contundentes ao aderir à questão da potencialidade dos atos dos impugnados para influir na eleição dos mesmos.

Ao justificar seu voto, abordando o tema em questão pronunciou-se o Juiz Sebastião Ribeiro Martins:

A jurisprudência dominante posiciona-se no sentido de que nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, além da comprovação do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, há que se demonstrar ainda se tais fatos tiveram potencialidade para influir na eleição dos impugnados (Acórdãos TSE 728, 6.11.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Agravo 1.136, de 2.10.1998, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

[...]

É importante frisar, ainda, que a ação de impugnação de mandato eletivo não visa punir os candidatos eleitos, mas objetiva, sobretudo, preservar os princípios que regem o pleito eleitoral, invalidando o resultado somente quando as eventuais irregularidades detectadas tenham influenciado ou mostrado potencial de influir na vontade do eleitor (grifo nosso). Essa potencialidade não é abstrata, deve advir de indícios fortes e concretos ao longo da instrução probatória”.

Ainda acentua o relator:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico e de autoridade. necessidade de prova inequívoca e de potencialidade. improcedência. Recurso improvido.

A gravidade das sanções impostas por abuso do poder econômico ou de autoridade exige prova inequívoca dos fatos que as acarretam e de sua potencialidade a comprometer a “normalidade e a legitimidade das eleições” (CF, ART. 14, § 9º) e o

“interesse público de lisura eleitoral” (LC 64/90, art. 23). Ausente tal exigência, confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação. (RE nº 1992/PR, de 01/03/2004, Rel. César Antônio da Cunha).

Oportuno acrescentar que este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais do nosso país, comungando assim com as jurisprudências do TSE.

Explícito tem sido o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de aplicar a sanção imposta pela AIME somente quando há nexo de causalidade entre o ato infracional e o resultado das eleições, no entanto, quando o ato ilícito configura abuso do poder econômico, pois na captação ilícita de sufrágio não exige a prova da influência no resultado da eleição, bastando a mera tentativa de corrupção da vontade de um único eleitor.

Sobre a temática destaca-se os julgados:

[...] II – Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição. [...]” (Ac. nº 4.033, de 28.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

O que se visa na ação de impugnação não é punir o candidato ímprobo, tanto que a sua procedência independe que lhe sejam imputáveis o abuso, a corrupção ou a fraude. Cuida, sim, na ação de impugnação, é da cassação do mandato viciado na sua origem por vícios que se possam reputar capazes de haver influído – com provável relevância causal – no resultado do pleito (RO nº 516). Min. Sepúlveda Pertence.

Na AIME, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições, diferentemente do que ocorre na captação ilícita de sufrágio.

2.1 Da Desconstituição do Mandato

A desconstituição do mandato é a consequência mais grave para o candidato que utiliza meio ilícito para ganhar as eleições que disputa

Segundo o doutrinador Marcos Ramayana (2004, p.360), somente na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou no Recurso Contra a Diplomação podem ocorrer à desconstituição do diploma ou cassação do mandato eletivo.

Segundo Joel J.Candido (2002) e NIESS (1996), as ações acima referidas são os únicos meios possíveis de retirar o mandato do candidato eleito.

Nesse sentido, mencione-se os julgados:

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 529/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, em 27/08/2002. Reclamação. Cumprimento de decisão que declarou inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 22, XV. A desconstituição do diploma expedido ou a cassação do exercício do cargo não de ser perseguidos, mediante recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10). Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime. Reclamação nº 152/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 27/08/2002. Recurso Especial Eleitoral. Abuso de poder nas eleições 98. Candidato eleito Prefeito nas eleições 2000. Decisão do TSE transitada em julgado durante o exercício do mandato. Efeitos. Impossibilidade de cassação do diploma. Subsistência da pena de inelegibilidade por três anos. (LC nº 64/90, art. 22). Se a decisão que decreta a inelegibilidade tem trânsito em julgado após a diplomação e não for proposta AIME ou RCD nos prazos estabelecidos, subsiste somente a pena de decretação de inelegibilidade que retroage à data da eleição.

Em se tratando do art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez comprovada a captação de sufrágio, sendo julgada procedente representação pelo ilícito referido, a cassação do registro da candidatura ou do diploma, se já expedido, deve ser imediata.

De outra banda, como a ação de impugnação de mandato eletivo tem por objetivo a desconstituição do mandato, cuja aquisição afetou a lisura das eleições, não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, porque se anula votação. Por isso, independentemente do percentual dos votos válidos conquistados pelo primeiro colocado, deve-se diplomar e empossar o segundo colocado.

CAPÍTULO 3 – DO CASO DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS, PB.

Como a maioria das pesquisas científicas é necessário realizar um estudo empírico como maneira de entender os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência e sua aplicação no caso concreto. Nesse sentido, surge o exemplo do Município de Vieirópolis, Estado da Paraíba. Trata-se de um Município pequeno, com 4.680 habitantes, cuja sede designada pelo mesmo nome está localizada a 460 km da Capital do Estado, João Pessoa, próxima a cidade de Sousa, de onde se tornou emancipada há pouco mais de 13 anos.

Apesar de tratar-se de um Município novo, Vieirópolis já encravou na sua história política algo que pode gerar uma série de discussões acerca da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Na sua terceira eleição no ano de 2004, os candidatos eleitos, apoiados pelo Chefe do Poder Executivo local, ganharam as eleições por uma margem pequena de votos, exatos 30 (trinta). O candidato derrotado impetrou uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o qual demorou a ter o resultado da sentença, pois havia perícias técnicas a serem executas. Após a diplomação dos candidatos eleitos, o impugnante impetrou uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), atendendo a tempestividade do prazo a que alude a Constituição Federal.

Nos dois processos figuraram no Ministério Público, como custos *legis*, a mesma Promotora de Justiça, na qual opinou, em ambos, pela prática de ações ilícitas executadas pelos impugnados. No entanto, na AIJE, ratificando o pedido da inicial, a representante do Parquet solicitou a cassação do registro dos candidatos eleitos e as suas inelegibilidades, diferentemente do que fez na AIME. Nesta, a mesma corroborou com o parecer da primeira, enumerou uma série de atitudes consideradas ilícitas praticadas pelos impugnados, mas entendeu que não havia a prática do abuso do poder econômico por não ter potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

O parecer da promotora referente ao processo nº 02/2005 destaca que:

A captação ilegal de sufrágio tipifica abuso de poder econômico quando, para a prática do ilícito, há o comprometimento de recursos ou bens em quantidade relativamente considerada para o meio social em que for verificado o fato.

Ao ver desse órgão ministerial, a captação ilícita de votos in casu não chegou a configurar hipóteses de abuso de poder econômico, haja vista que não restou patenteada a disseminação da conduta proibida de forma a interferir no resultado das urnas.

É cediço que a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo destina-se a apurar atos que configuram abuso de poder, fraude ou corrupção e a combater irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Na sua argumentação a representante do Parquet Ministerial ao citar Marcos Ramayana (2004, p.357) expressa que:

Como ressaltou o eminente Ministro Relator, Flaquer Scartezini, nos autos do Acórdão nº 11.725, Rosário/MA. Publicado no DJU de 28/04/1995, a questão do abuso do poder é intrigante. A saber, trechos do Acórdão: (...) Para que possa ter êxito a ação de impugnação de mandato eletivo, é indispensável a prova, ainda que indiciária, de que o resultado do pleito decorreu do abuso do poder econômico (...) Iterativa jurisprudência do Tribunal tem exigido, para a configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico, não somente a prova robusta e incontroversa, mas também, o nexu de causalidade entre os atos praticados e o compromisso da lisura e moralidade das eleições. (Precedentes: Acórdãos nº 6526, nº 8283 e nº 9081) (...) Saber se há relação causal entre um comportamento e seu resultado constitui matéria eminentemente probatória, cujo reexame refoge no âmbito do recurso especial (Súmula STF nº 279) (...) Registre-se que o poder econômico apurado nos autos em exame é aquele que se convencionou chamar de clientelismo político, que, embora seja crime eleitoral, é largamente usado pelos políticos brasileiros, de sobremaneira nas áreas rurais (...) A prevalecer o entendimento de que um candidato pode praticar abuso do poder econômico e político, se os demais agirem da mesma forma, jamais se chegará à moralização dos pleitos. Por isso a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem avançado no rigor à repressão a tais abusos, dando relevo cada vez mais à legitimidade das eleições e ao interesse público de lisura eleitoral (Vide, e.g. Recurso Eleitoral nº 11.241, Bagé/RS, relator o eminente Ministro Torquato Jardim, in DJ de 12/11/1993, fl. 24.103, Acórdão 13.434, citado pelos recorrentes). Além disso, o que está em jogo, na verdade é a liberdade de voto, i.e, a livre manifestação política do eleitorado, na escolha dos seus candidatos. Se o que houve foi a compra de votos ou troca destes por vantagens econômicas, de uma maneira generalizada, não houve verdadeiramente manifestação política autêntica do eleitorado, mas, sim, uma farsa. Logo, deve ser invalidado o mandato eletivo, porque não houve verdadeira eleição. E se o abuso foi também praticado pelos demais candidatos, devem ser invalidados os seus votos. Admitir que um empate no abuso do poder econômico ou político neutralize a ação de impugnação de mandato eletivo é realizar má avaliação da prova (Vide e.g. Recurso Eleitoral nº 8732, Classe 4ª, Areial/PB, Relator o eminente Ministro Vilas Boas, in DJ de 05/11/1991, p. 15.752) (...) A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação – disse o eminente Ministro Sepúlveda Pertence – “não é uma pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de poder econômico, corrupção ou fraude (in TSE, AC nº 12.030, DJU de 16/09/1991)

É possível afirmar que o membro do Ministério Público insiste na questão da potencialidade, afirmando que “para a procedência da AIME faz-se indispensável à demonstração de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições”.

Por fim, ao reconhecer as ações ilícitas ratificou o seu posicionamento, afirmando o seguinte que “não obstante haja nos autos provas de fatos que caracterizam cooptação ilegal de votos, não restou caracterizada a sua efetiva potencialidade para desigualar a disputa eleitoral”.

Como no Direito Eleitoral o subjetivismo está sempre presente e cada operador do Direito utiliza os artifícios que melhor lhe convém, o Dr. José Batista de Andrade, que

acabara de ingressar na 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Sousa, mesmo não tendo participado da instrução probatória, prolatou a sentença, posicionando-se de forma contrária ao parecer do Ministério Público.¹

Ao reconhecer cinco atos ilícitos praticados pelos impugnados, o Juízo Eleitoral rechaçou a questão da potencialidade e relatou que “ainda que fosse necessária a exigência da potencialidade para influenciar no resultado das urnas, tem-se que a compra deliberada do voto de cinco famílias tem potencial para influenciar o resultado das urnas, cuja maioria obtida pelos impugnados infratores foi de apenas 30 (trinta) votos.”

Iniciou a sentença citando jurisprudência do TSE, datada no ano de 2003, a qual não aceita a questão da potencialidade, afirmando que “não se cogita da potencialidade em influir no resultado do pleito nos casos de captação de votos por meios vedados em lei – Lei das Eleições, art. 41-A. (TSE, DJ 27.03.2003)”.

O TSE tem o entendimento no sentido de que para a tipificação da conduta descrita no art. 41-A é imprescindível que o candidato seja o autor da ação, ou dela tenha participado ou anuído.

Finalmente é destacado no Processo em tela o entendimento do Professor PINTO, (2003, p. 192), afirmando que “a fraude, a motivar o manejo da ação impugnatória, resta configurada na utilização pelo candidato de meios enganosos ou ato de má-fé para captar voto ou macular a imagem do concorrente, beneficiando-se com seu procedimento astucioso”. E conclui o mestre: “qualquer que seja o meio de sua apresentação, a fraude compromete a lisura reclamada no processo eleitoral”.

O Juízo Eleitoral, ao demonstrar o seu descontentamento com a questão da potencialidade e ao vê-la como mais uma forma de burlar a Lei criada por iniciativa popular e sendo este o primeiro Projeto de Lei de iniciativa popular, referindo-se a ação de captação de sufrágio, art. 41-A, da Lei 9.504/97, assim se expressou:

Data vênia, entendo que tudo isso não passa de um manifesto desrespeito à vontade popular, materializada pela assinatura de 1.039.175 eleitores, cuja conseqüência é a manutenção da impunidade dos políticos indignos. Como diz o jornalista BORIS CASOI da Rede Record de Televisão, isso é uma vergonha!.

No caso em tela, reportando-se ao que fora afirmado anteriormente, seguia dois processos, AIJE e AIME, que apesar das semelhanças tinham objetivos diferentes. O

¹ Desisão proferida no Processo nº 02/2007, referente à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo do Município de Vieirópolis, PB.

primeiro, objetivava a cassação do registro, tornando-se nulos os votos dados aos impugnados; o segundo, tinha como resultado a desconstituição do mandato dos impugnados, pois se tornam inelegíveis, e, conseqüentemente, a ascensão do segundo colocado.

Na AIJE, ainda na primeira instância, o juiz eleitoral acatou os pedidos dos impugnantes em parte. Reconheceu a captação irregular de sufrágio e cassou os diplomas dos impugnados. No entanto, por não reconhecer abuso do poder econômico, não declarou a inelegibilidade dos mesmos.

Os impugnados recorreram, ajuizando Recurso Inominado e Medida Cautelar solicitando efeito suspensivo a decisão de primeira instância, o qual foi concedido.

Posteriormente foi julgado a AIME. Nesta, o juiz eleitoral reconheceu o abuso do poder econômico, julgando procedente a ação e desconstituiu os mandatos dos impugnados. Estes, novamente entraram com Recurso Inominado e conseguiram, através de Medida Cautelar, efeito suspensivo, assim como aconteceu com a AIJE.

Já em grau de recurso, a AIJE, que havia sido julgada primeiro, também foi julgada antes da AIME no Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, no qual este Tribunal, por sua unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou que fossem realizadas novas eleições no Município de Vieirópolis.

Os impugnados, por sua vez, recorreram da decisão junto ao Tribunal Superior Eleitoral, buscando, mais uma vez, um efeito suspensivo da decisão de segunda instância, o qual fora negado.

Marcadas novas eleições, os impugnados tentaram concorrer novamente à eleição suplementar, tendo o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deferido o Registro das candidaturas dos mesmos. No entanto, o Procurador Regional Eleitoral recorreu da decisão, interpondo Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral, justificando que o candidato que deu causa à nulidade do pleito anterior, praticando abuso e desequilibrando a disputa, não poderia participar da nova eleição.

No Parecer Nº 43.866², a Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto, tendo o Ministro Ari Pargendley, concedido, de forma monocrática, o indeferimento do registro das candidaturas dos impugnados pouco antes da realização das novas eleições, concedendo prazo de 24 horas para a substituição da chapa, tendo os impugnantes concorrido ao novo pleito sem nenhum concorrente e ganhado as eleições suplementares com mais de 58% dos votos válidos.

² Recurso Especial nº 26.140 do Município de Vieirópolis, PB.

Observa-se que o TSE, além de aplicar a sanção ao candidato que cometeu ilícito na campanha eleitoral, cassando o seu diploma, demonstrou posicionamento correto por não lhe dá o direito de concorrer a eleição suplementar, afirmando que não seria justo, uma vez que o mesmo deu causa a nulidade da primeira.

CONCLUSÃO

O foco desse estudo está concentrado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo como maneira de entender as discussões doutrinárias deste ordenamento jurídico aplicado ao processo eleitoral.

O certo é que os candidatos derrotados nas urnas, visando interesses pessoais ou sociais, procuram a prestação jurisdicional do Estado para denunciar os que abusam do poder econômico, praticam corrupção ou fraude eleitoral para ganhar as eleições, às custas do poder financeiro de que são detentores.

Há de se reportar que a sociedade contribuiu muito para essa mobilização, no instante em que acrescentou o art.41-A a Lei 9.504/97, denominada Lei das Eleições, tornando-se o primeiro Projeto de Lei eminentemente popular, quando foram colhida mais de 01 (um) milhão de assinaturas, visando colocar em prática algo que moralizasse o processo democrático no nosso país.

No entanto, aquilo que seria a esperança na realidade transmutou-se. Em que pese algumas cassações de mandato eletivo, constatamos que as manobras jurídicas com a finalidade de burlar o que está inserido na lei ganham força em cada eleição, graças ao enorme grau de elasticidade que possui o mundo subjetivo do direito eleitoral.

As decisões prolatadas nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo não são sólidas, e o que mais se destaca é a riqueza de matéria processual inserida no Direito Eleitoral, onde os defensores dos impugnados buscam as chamadas “brechas” da lei para fugir da punição, ou, no mínimo, conduzir as ações até o trânsito em julgado das mesmas, o que levam anos suficientes para que os mesmos fiquem no cargo conquistado de forma espúria, conflitando com a Ação de Captação de Sufrágio, que determina efeito imediato da decisão que cassa o registro de candidatura ou desconstitui o mandato do impugnado.

Observa-se que, em muitas decisões das ações em tela, o julgador trilha pela procedência ou improcedência das mesmas, dependendo da potencialidade dos atos ilícitos praticados pelos infratores e o seu nexos de causalidade no resultado dos pleitos eleitorais.

Por fim faz-se necessário mencionar que o próprio Tribunal Superior Eleitoral não mantém posicionamentos coesos em torno desta Ação Impugnatória. A questão da potencialidade parece ser a mais grave. As decisões que reconhecem a cooptação ilícita de votos se reportam ao fato se as atitudes ilícitas dos impugnados influenciaram ou não no resultado do pleito eleitoral.

Para o entendimento da maioria da doutrina, esse é um questionamento que surgiu para burlar o que está inserido na lei, pois a mesma, penaliza de forma dura e concreta aos que a infringe, sem maiores delongas. Os operadores do direito é que conseguiram, de modo subjetivo, criar mil teorias para elastecê-la e amoldá-la ao caso concreto. Isso é o Direito e assim já dizia Aristóteles, na Grécia antiga: “a lei é imparcial, mas os homens estão sujeito as paixões”.

No entanto, apesar das dificuldades surgidas com a predominância do subjetivismo no Direito Eleitoral, faz-se mister ressaltar que, a exemplo do caso de Vieirópolis, observa-se um avanço na aplicação da Lei, penalizando aos que afrontam a Democracia no nosso país.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO Nº 14.979 – Relator Ministro Marco Aurélio. DJU. Brasília, DF, 2005.

Disponível em: <<http://www.in.gov.br>> Acesso em: 03 de mai. 2007.

ACÓRDÃO Nº 154, de 09.10.2006. Disponível em: <http://www.tre-pi.gov.br>. Acesso em: 25 de abr. 2007.

ACÓRDÃO Nº 394 - Relator. Ministro Fernando Neves. DJU. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>> Acesso em: 03 de mai. 2007.

ACÓRDÃO Nº 11.046. Recurso 8.715/AL. Relator: Ministro Carlos Velloso. DJU. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>> Acesso em: 03 de mai. 2007.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 529/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, em 27/08/2002.

CÂNDIDO, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 10ª edição. Editoria Edipro: Bauru, SP, 2002.

CONSTITUIÇÃO 1988: Texto Constitucional de 5 de Outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 23/99 e Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. Ed. Atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 1999.

COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral*. 5ª edição. Editora Del Rey: São Paulo, 2002.

FITCHNER, José Antonio. *Impugnação de Mandato Eletivo*. 1ª edição. São Paulo: Ed. Renovar, 1998.

GOMES, Suzana Camargo. *Crimes Eleitorais*. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.

<http://www.tre-ce.gov.br>. Acesso em: 20 de mai. 2007.

<http://www.tse.gov.br/jurisprudência>. Acesso em: 21 de mai. 2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. Disponível em:

<<http://www.presidencia.gov.br/legislação>> Acesso em: 02 de mai. 2007.

LEI Nº 5.869 - DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - DOU DE 17/01/1973 Disponível em:

<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/17/1973/5869.htm>. Acesso em: 24 de abr. 2007.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L4737.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2007.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L4737.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2007.

LEI DAS INELEGIBILIDADES. LC Nº 64 de 18 mai. de 1990.

LEI 7.664/88. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislação>> Acesso em: 02 de mai. 2007.

MAHMED, Sávio. *A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e seu prazo decadencial*.

Revista Consulex. Nº 158. Dez. 2005. Disponível em:

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=992> Acesso em: 01 mai. 2007

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa:*

planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. Ed. Edipro: Bauru/SP, 1996.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2003.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, Nº 19.541/MG – Relator: Ministro Sávio de Figueiredo. TSE. 18 de dez. 2001.

RESOLUÇÃO N° 21.634, INSTRUÇÃO N° 81, CLASSE 12ª / DF do STE. Disponível em:

<<http://www.tse.gov.br>> . Acesso em: 20 de mai. 2007.

RESOLUÇÃO N° 22.154. Disponível em:

http://eleitoral.pgr.mpf.gov.br/servicos/resolucoes_tse Acesso em: 20 de mai. 2007.

SILVA, Ana Flora França e. *A ação de impugnação de mandato*. Revista Paraná Eleitoral, N° 50, Out.2003. Disponível em:

http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=173 Acesso em: 30 de abr. 2007.